O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E PERSISTÊNCIAS

Mariana Leal de Souza

Resumo

O presente trabalho aborda a instituição do direito a educação nas constituições brasileiras no decorrer das últimas décadas revelando avanços e persistências históricas em sua consolidação. Este estudo tem como objetivo demonstrar a construção do direito a educação no Brasil desde sua primeira constituição Política do Império do Brasil até a Constituição Federal de 1988, dita Constituição Cidadã, evidenciando sua efetivação no decorrer do tempo conforme o contexto sócio histórico. Evidenciar as influências da Política Nacional de Educação – PNE na garantia do acesso a educação no Brasil enquanto fortalecedora do direito. A pesquisa será bibliográfica. O material foi coletado por meio de levantamento em textos teóricos, legislação, meio- eletrônico de forma a compilar um material de qualidade e com conteúdo satisfatório para a conclusão do presente trabalho. A abordagem será qualitativa. A análise do material consultado demonstra que o direito a educação foi instituído para contemplar a interesses advindos de correlações de forças, entre a sociedade e os representantes do capital, sob o discurso de democratização do ensino.

Palavras-chave: Direito. Constituição Brasileira. Direito á educação.

INTRODUÇÃO

Para compreender o direito à educação hoje instaurado no Brasil, a partir da atual Constituição Federal (CF/1988), cujo Capítulo dos Direitos Sociais, artigo 6°, assegura a todos os brasileiros, de forma indiscriminada e universal; faz-se necessária a contextualização da construção desse direito, fruto de uma longa história de conquistas sociais.

A colonização brasileira foi marcada pelo intuito de consolidar a expansão de Portugal e de organizar uma economia complementar à da metrópole, com a exclusividade do comércio com as colônias, por meio de forte controle fiscal, contando com a Igreja Católica como aparelho fiscalizador e repressor, por meio da Companhia de Jesus, com o objetivo de difundir as teorias legitimadoras da expansão colonial e operacionalizar a ressocialização e cristianização dos índios enquanto mão de obra da colônia.

A educação jesuítica iniciou sua trajetória em 1549, com caráter civilizatório e catequizante, perdurando até 1759, quando os jesuítas são expulsos do país por Marquês de Pombal. Nesses longos 210 anos, a educação jesuítica marcou profundamente a

educação brasileira com características próprias, sistematizou a educação no país, deixando um legado na educação com fundamentos no ensino religioso, que ultrapassou esse período.

Pombal teve como objetivo organizar a escola para servir aos interesses do Estado, ou seja, uma perspectiva regalista, em que submete todas as instâncias ao poder do estado, especificamente nesse período, ao Rei, implantando as aulas régias, disciplinas isoladas sem um plano sistemático de estudos, ministradas por professores leigos, escassa remuneração aos professores, além de as aulas serem visitadas por soldados, a fim de recruta-los, motivos suficientes a debandada geral dos discentes, o que desencadeou no insucesso da proposta educacional pombalina.

Com a chegada da família real ao Brasil, a educação é permeada por mudanças, como a ruptura com o programa escolástico e literário, para atender à demanda educacional da aristocracia portuguesa, o que promoveu avanços na educação naquele período. Instituído o Império do Brasil, com a proclamação da independência em 1822, ocorre uma promessa de uma nova política educacional que se inicia com as discussões que culminaram na primeira constituição brasileira em 1824, na qual iremos discutir seus avanços e resistências, ao longo do tempo.

1. PERSPECTIVAS DE DIREITO A EDUCAÇÃO NO BRASIL

A Constituição Federal (CF/1988) versa sobre o direito à educação na perspectiva dos Direitos Sociais, assegurado a todos os brasileiros como direito universal. Para compreender esse processo de construção do direito à educação, faremos uma retrospectiva histórica das cartas Magnas existentes no Brasil.

Segundo Höher (2006), a primeira Constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, tem seus fundamentos baseados na Constituição Francesa de 1814, com um governo monárquico hereditário e um constitucionalismo representativo, sendo elaborada tomando como base os intentos do absolutismo real, dos interesses dos grandes proprietários de terras, dos senhores de engenho e dos latifúndios, sem nenhum vínculo com a vontade do povo.

A Constituição de 1824, no art. 179, estabeleceu a garantia do ensino primário a todos os cidadãos e sua realização, preferencialmente, pela família e pela igreja, bem como a criação de colégios e universidades para o ensino de ciências, artes e letras.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiro, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (BRASIL, 1824).

Para Teixeira (2008) essa constituição não menciona atribuição de competências específicas das províncias para sua efetivação, o que não contribui para avanços mais significativos em relação à educação.

Segundo Höher (2006), em 1891 foi instituída a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que adotou a doutrina de Montesquieu, com divisão harmônica e independente entre si, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Para a autora, essa Constituição tinha a intenção de dar a entender que o povo era o detentor do poder, mas na realidade prevaleciam os poderes de segmentos oligárquicos regionais. Os "coronéis" elegiam os governadores, deputados e senadores. Os governadores, por sua vez, impunham o presidente da república.

O direito à educação foi disciplinado nos artigos 35 e 72 da Constituição de 1891:

Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: 1°) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal; 2°) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais; 3°) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4°) prover a instrução secundária no Distrito Federal. Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 6° - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Dessa forma, ficou estabelecida a competência do Congresso para o desenvolvimento das letras, artes e ciências, para a criação de estabelecimento de ensino superior e secundário nos estados, bem como para prover a instrução secundária no Distrito Federal e a separação entre Estado e Igreja no que se refere à educação, uma vez que o ensino ministrado nos estabelecimentos oficiais era laico.

Com efeito, apesar de uma pregação, a que não faltou eloquência e brilho, a república não logrou ampliar consideravelmente as oportunidades educativas.

A situação após a Primeira Guerra Mundial apresentava-se deficiente quanto ao ensino primário e, em relação ao Ensino Médio, com a dualidade dos sistemas educacionais, poucas oportunidades oferecia para a ascensão social. O sistema era adequado à estagnação social necessária à manutenção dos privilégios existentes (TEIXEIRA, 1969, p. 295)

Assim, podemos concluir que a Constituição de 1891 atribuiu competência na área educacional a pessoas políticas, não ofertando possibilidade de mudanças sociais significativas nas condições em que era desenvolvida a educação no País.

De acordo com Höher (2006), em 1934, surge a Nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, revestida pelo contexto histórico da Revolução de 1930 e da crise econômica mundial, refletindo uma época de mudanças econômicas e sociais. A grande novidade foi a introdução de capítulos relativos à ordem econômica e social, à família, à cultura sob a influência da constituição alemã de Weimer de 1919 e pela Carta Mexicana de 1917.

Para Rocha (2000) a constituição de 1934 foi renovada, em relação à educação, tendo como principais temáticas a participação da União em todos os níveis de ensino, o direito à educação; a ação supletiva da união aos Estados e Municípios; a aplicação de recursos públicos em educação; o ensino religioso. Essa Constituição disciplinou o direito à educação no inciso XIV do Artigo 5°: "Compete privativamente à União: XIV - traçar as diretrizes da educação nacional". A carta Magna inovou também, quando no capítulo II, "Da Educação e da Cultura", disciplinou em seu artigo 149 sobre a educação, mencionando:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934)

As principais mudanças estabelecidas pela Constituição de 1934 estão nos artigos 154 a 157 e merecem ser citadas:

Art. 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo. Art. 155 - É garantida a liberdade de cátedra. Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual. Art. 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma

parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação. § 1° - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei. § 2° - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Podemos verificar que a Constituição de 1934 promoveu avanços significativos, pois apresenta dispositivos que organizam a educação, estabelecendo uma divisão de competências entre os entes federativos, assegurada a isenção de tributos aos estabelecimentos particulares de ensino que oferecessem gratuidade em seus serviços e fossem oficialmente considerados idôneos, garantida a liberdade de cátedra, prevendo um percentual mínimo dos impostos a ser aplicado no sistema educativo, por meio da criação da obrigação de se manter fundos à educação, inclusive com o oferecimento gratuito aos alunos necessitados de material escolar, bolsas de estudos, assistência alimentar, dentária e médica.

Conforme lembra Höher (2006), em 1937 a Constituição foi inspirada no fascismo europeu e foi baseada na Constituição Polonesa de 1935, momento em que o Estado Novo implantou uma Ditadura no executivo, ou seja, todos os poderes concentrados nas mãos do Presidente da República. Foi restrita arbitrariamente a função do Congresso Nacional, porque permitia-se legislar através do Decreto-lei e o país vivenciou uma fase de restrição dos direitos dos cidadãos por conta da Ditadura Militar.

A Constituição do Estado Novo, em 1937, também consagrou um Capítulo dedicado à Educação e à Cultura, sendo mantidos alguns preceitos da constituição anterior e acrescidos outros como: garantia à infância e à juventude de acesso ao ensino em todos seus graus; prioridade ao ensino pré-vocacional e profissional e manutenção da obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, mas foi prevista uma contribuição módica e mensal para aqueles que não alegassem escassez de recursos.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Verifica-se pela letra da lei que a Constituição do Estado Novo significou um retrocesso, pois impôs ao Estado uma responsabilidade subsidiária quanto à gratuidade

do ensino, já que inseriu o direito à educação no capítulo destinado à família, prevendo a colaboração do Estado na manutenção desse dever.

Höher (2006) assevera que com o fim da ditadura militar em 1945, a Constituição de 1946 restabelece a democracia formal representativa, possibilita a autonomia relativa das Unidades Federativas e assegura as garantias e os direitos civis fundamentais.

A Constituição de 1946 faz um resgate dos princípios das Constituições de 1891 e 1934 no que compete à educação. Dentre outras disposições, consagrou a educação como direito de todos, no artigo 168.

A carta Magna estabeleceu, no artigo 168, os princípios que deveriam ser obedecidos pela legislação, dentre eles: o ensino primário obrigatório e em língua nacional; o ensino oficial ulterior para aqueles que provassem insuficiência de recursos, bem como a manutenção de ensino primário pelas empresas indústrias, comerciais e agrícolas com mais de cem trabalhadores; e exigência de concurso de provas e títulos para as cátedras do ensino secundário oficial, bem como do superior, oficial ou livre. Também foram garantidas a liberdade de cátedra e a vitaliciedade aos professores concursados. (TEIXEIRA; 2008, p.160).

Embora a Constituição de 1946 fosse semelhante em muitos dispositivos à de 1934, assumiu um caráter mais democratizante em relação ao ensino, já que instituiu um órgão específico para cuidar da educação - o Conselho Nacional da Educação.

Após o golpe militar de 1964, depois da imposição de vários Atos Institucionais e Complementares, é aprovada a Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1967, pelo Congresso Nacional, que disciplinou sobre a educação no capítulo intitulado "Da família, da Educação e da Cultura".

Essa Constituição disciplinou a matéria nos artigos 8° XVI, XVII, q e § 2°, e 167,§ 4°, e 168 a 172. O artigo 168 estabeleceu os princípios da educação e da legislação de ensino, acrescentando com relação à primeira, a unidade nacional e a solidariedade humana (TEIXEIRA; 2008 p.161).

Nessa Constituição fica evidente o fortalecimento do ensino privado, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo, necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do Ensino Médio e superior aos que comprovassem insuficiência de recursos, limitação da liberdade acadêmica, além da diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O ato institucional nº 01/69 manteve as características do sistema anterior e acrescentou a possibilidade de intervenção dos estados nos municípios, no caso de não aplicação anual, no ensino primário, de 20% da receita tributária municipal. A obrigatoriedade para investimentos foi estabelecida somente aos municípios, no entanto, por ser insuficiente foi estendida à União, Estados e Distrito Federal por meio da Emenda Constitucional nº 24 de 1983.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

A superação do regime militar e o surgimento da Nova República culminaram na Emenda Constitucional nº 26 de 198, que convoca uma Assembléia Nacional Constituinte para a elaboração da Constituição de 1988, consolidando o Estado Democrático de Direito, o voto direto para Presidente da República e consagra importantes avanços pela participação de movimentos sociais organizados que resulta à sociedade um tratamento especial envolvendo seguridade, educação, cultura, desporto, ciência, tecnologia, comunicação, meio ambiente, família, criança, adolescente, idoso e índios.

O texto Constitucional de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situandose como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos, na história constitucional do país. (PIOVESAN, 1998, p.34).

Em nossa atual Constituição, o direito à educação no artigo 6°, no Capítulo dos Direitos Sociais que prevê: "São direitos sociais à educação, à saúde, o trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e a infância, à assistência aos desamparados na forma desta Constituição".

Não se pode tratar do direito à educação desvinculado dos Fundamentos da República brasileira, previstos no art. 1° da CF/1988, e dos objetivos fundamentais previstos no art. 3° da Carta Constitucional. O art. 1° prevê como um dos fundamentos, no inciso II, a cidadania, e no inciso III, a dignidade da pessoa humana, e a educação constitui-se, sem sombra de dúvida, em uma necessidade para a efetiva aplicação desses direitos fundamentais, pois somente através dela pode-se construir cidadania em seu pleno sentido, como também a dignidade da pessoa humana exige a implementação do acesso à educação, aos objetivos fundamentais da república; no art. 3° da CF/1988,

especialmente ao inciso I, cuja redação prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que somente é possível através da educação.

Entretanto, a efetivação do direito à educação depende não só da sua previsão normativa abstrata, mas de instrumentos jurídicos que obriguem, especialmente o Estado, à sua concretização.

Para analisar tal situação, faz-se necessário verificar especificamente os dispositivos presentes no capítulo pertinente ao tema, do art. 205 ao 214 da nossa atual Constituição Federal.

Conforme o artigo 205 da CF/1988:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se que fica claro de quem é o direito e quem são os responsáveis por prover esse direito, como a sociedade deve se comportar, e quais os objetivos a serem alcançados com a educação.

O artigo 206 da CF/1988 prevê os princípios que devem nortear o ensino no Brasil, entre eles, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; gestão democrática do ensino público, na forma da lei e garantia de padrão de qualidade.

O principio da igualdade e gratuidade no acesso e permanência nas instituições de ensino constitui uma das diretrizes fundamentais para a elaboração das políticas públicas educacionais. Em um país de imensas desigualdades sociais, torna-se imprescindível aos poderes públicos a implementação de políticas públicas voltadas à concretização do direito à igualdade e gratuidade ao ensino público como previsto no artigo mencionado acima.

Para Santos (2003), temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Portanto, a igualdade tem que reconhecer diferenças sem reproduzir desigualdades.

O artigo 208 da Constituição Federal versa sobre os deveres do Estado relativos à educação, em busca da concretização do direito à educação, que será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, gratuidade

do ensino médio, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, atendimento em creche e pré-escola, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, oferta de ensino noturno regular, atendimento ao educando no ensino fundamental com materiais didáticos, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A obrigatoriedade da prestação estatal, declarada expressamente, é muito significativa, pois remete aos mecanismos capazes de garantir os direitos presentes na constituição, à possibilidade de responsabilização da autoridade competente no caso de não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular pelo Estado, viabilizando a democratização do ensino.

No artigo 209 está prevista a liberdade de ensino para a iniciativa privada, observando o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. O artigo 210 trata do direito à formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos; no artigo 211 encontra-se prevista a distribuição de competências entre a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal em relação ao ensino e os artigos 212 e 213 abordam a distribuição quantitativa dos recursos aplicados nas instituições de ensino pelos órgãos citados no artigo anterior.

O artigo 214 prescreve os objetivos do Plano Nacional de Educação - PNE, o qual foi instituído por meio de um projeto de lei, para vigorar de 2011 a 2020, apresentando diretrizes objetivas e metas, como erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Conquanto se considere que os princípios expressos no artigo 206 também se apliquem ao ensino superior, devemos atentar-se ao fato de que a universalização e a gratuidade do Ensino Superior não são tratadas nos mesmos parâmetros do ensino Fundamental e Médio, visto que não é considerado nível obrigatório de ensino; a previsão de acesso aos níveis mais elevados de ensino encontra-se condicionada às capacidades de cada um, tendo como único critério de ingresso nas universidades públicas, a questão da intelectualidade.

Os artigos constitucionais supracitados servem de embasamento legal para as políticas públicas educacionais, uma vez que tem como princípio a igualdade de condições de acesso à educação e permanência nela.

Após a promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, no mês de dezembro do mesmo ano, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1258/1988 na Câmara

Federal, em favor de novas e atualizadas normas para a educação nacional. Entretanto, a tramitação do projeto de lei, as discussões, apresentação de substitutivos e emendas sobre a educação duraram 8 (oito) anos para, só em 1996, ser aprovada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a lei nº 9.396/1996.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) foi criada com o objetivo de viabilizar a educação nacional, normatizando princípios, fundamentos, direitos e garantias previstas na Constituição Federal/1988. Assim, Souza (2001.p. 51) expõe que "Cabe à lei de diretrizes e bases definir: a natureza de cada sistema, os órgãos que comandam o seu funcionamento, as competências desses órgãos, a natureza dos atos normativos a serem expedidos, o espaço delimitado em que cada sistema atua".

No que se refere à educação superior, destacamos alguns artigos da LDB/96, que julgamos como principais norteadores da estrutura e do funcionamento do ensino superior no Brasil.

O artigo 43 dispõe sobre as finalidades do Ensino Superior: formar profissionais nas diversas áreas de conhecimento, proporcionar educação em nível avançado através do aperfeiçoamento cultural e profissional, incentivar o trabalho de pesquisa, a investigação científica e o pensamento reflexivo, promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem patrimônio da humanidade, estimular o conhecimento da situação e dos problemas dos povos em geral, principalmente os nacionais e regionais, bem como funcionar uma instituição social, promovendo a extensão para a comunidade, visando a conquistas e benefícios para a mesma.

O artigo seguinte trata do Ensino Superior, ou seja, o artigo 44 disciplina o estabelecimento dos cursos e programas que a educação superior irá abranger: cursos sequenciais por campo do saber, cursos de graduação, de pós-graduação (mestrado, doutorado, especialização ou aperfeiçoamento), e cursos de extensão, para candidatos que atendam às condições estabelecidas em cada Instituição de Ensino Superior.

A LDB em seu artigo 45 prevê que as instituições públicas e privadas poderão promover os cursos relativos à educação superior com diversos graus de abrangência ou especialização. A autorização, o reconhecimento dos cursos e o credenciamento das Instituições de Ensino, estão previstos no artigo 46, inclusive estabelecendo que será necessário o processo de avaliação a ser realizado pelo MEC, e essa autorização ou esse reconhecimento terá um prazo determinado, com renovação periódica, a ser estabelecida pelo órgão avaliador.

O artigo 47 do referido documento, estabelece a duração mínima de 200 (duzentos) dias letivos, não computando os dias para realização dos exames finais, se necessário. O parágrafo 1° estabelece que as instituições de ensino devem informar e cumprir os programas dos cursos, sua duração, requisitos, qualificação dos professores e demais componentes curriculares. O parágrafo 3°, do mesmo artigo, prevê que é obrigatória a frequência de discentes e docentes, salvo nos programas de educação à distância; e no parágrafo 4°, disciplina que os cursos noturnos deverão ser oferecidos com a mesma qualidade dos diurnos.

A LDB/96 prevê também a validade nacional dos diplomas dos cursos reconhecidos, quando registrados., revalidação de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação; transferência de alunos para outra faculdade na existência de vagas por meio de processo seletivo; ocorrendo vagas nas instituições de ensino superior, abrirão matrículas nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares, mediante a realização de processo seletivo, nos artigos 48, 49 e 50, respectivamente.

Segundo o artigo 51 da LDB/96, as instituições de ensino credenciadas como universidades, ao deliberarem sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do Ensino Médio.

Para que as desigualdades sociais sejam de fato reduzidas, é necessário que todos tenham iguais oportunidades Ora, sabemos bem que, no âmbito educacional, as desigualdades são latentes. As escolas públicas de primeiro e segundo graus, na grande maioria, nem de longe se comparam com as escolas privadas. Os alunos que dali saem não estão preparados para enfrentar a concorrência no mundo hoje dito globalizado, sendo certo que, em razão de seu poder aquisitivo, não se achem em condições de ingressar em uma universidade pública (MUNIZ, 2002, p. 234).

A regulamentação da titulação do quadro profissional das universidades e o regime de trabalho integral dos mesmos encontram-se no artigo 52 da LDB/96.

O artigo 53 da respectiva lei estabelece a autonomia universitária e elenca as atribuições das universidades de criar, organizar e extinguir cursos e programas, fixar os currículos de seus cursos e programas, estabelecer programas e projetos de pesquisa científica, fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade, elaborar e reformar os seus estatutos, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar convênios e acordos, aprovar e executar planos de projetos de investimentos referentes a obras, administrar os rendimentos, receber doações, heranças, legados; e no parágrafo único do mesmo artigo,

fica definido que cabe ao colegiado de ensino e pesquisa decidir sobre a criação, modificação e extinção de cursos; programação das pesquisas e atividades de extensão, contratação e dispensa de professores; planos de carreira docente.

Os estatutos jurídicos dispõem de normas especiais para atender às peculiaridades de estrutura, organização e financiamento pelo poder público; plano de carreira e do regime jurídico estão disciplinados no artigo 54 da LDB/96.

O artigo 55 dispõe que os recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior por elas mantidas, serão de responsabilidade da União, devendo ser assegurada em seu orçamento geral; no artigo 56, institui-se a previsão do princípio da gestão democrática nas instituições públicas de ensino superior, bem como a existência de órgãos colegiados deliberativos. O último artigo da LBB/96 estipula o mínimo de 8 (oito) horas-aula semanais para as instituições públicas de ensino.

Com a publicação da nova Lei em 20 de dezembro de 1996, revogaram-se automaticamente as disposições das Leis n° 4024/1961, 5540/1968, 5692/1971 e as demais leis e decretos-lei que a modifiquem ou quaisquer outras disposições em contrário.

Um dos maiores problemas enfrentados pelos estudantes das classes menos favorecidas reside na qualidade da educação básica oferecida pelo Estado, e dela dependem para prosseguir sua escolaridade, considerando então que a falta ou carência de algum aspecto na educação básica torna-se um dos grandes obstáculos para o acesso ao Ensino Superior.

Conforme Lázaro (2009), Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, SECAD/MEC, a história da educação brasileira tem sido marcada pela iniquidade e também pela luta, para que o acesso à educação realize a promessa democrática, estabelecida pela constituição cidadã.

Considerando que a desigualdade é latente em nossa sociedade, a oportunidade de estudar para a maioria dos brasileiros parece ser pertencente a uma classe mais privilegiada. De acordo com o IBGE (2008), os números comprovam tal realidade quando demonstram que apenas 13,9% dos jovens entre 18 e 24 anos têm acesso ao ensino superior.

Apesar de não constar no ordenamento jurídico brasileiro referência à implantação de políticas educacionais, o reconhecimento do princípio da igualdade pela

sociedade pode ser entendido como a base para ações norteadoras na elaboração e execução das políticas públicas educativas no Brasil.

Do que foi exposto, constata-se que a LDB/96 é um instrumento jurídico que ainda precisa ser aperfeiçoado, porém, com a normatização da educação, a sociedade civil e acadêmica possui argumentação concreta e legal para reivindicar os direitos nela prescritos. Assim, vislumbra-se na educação a possibilidade de construir uma sociedade na qual o "pleno desenvolvimento do educando", o "preparo para o exercício da cidadania" e sua "qualificação para o trabalho" conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 sejam efetivados.

Em consonância com o debate da LDB/96 inicia-se o debate para a construção do Plano Nacional de Educação- PNE, mais um normativo de garantia à educação, que é aprovado pelo Congresso Nacional em 09 de janeiro de 2001 e regulamentado pela Lei nº 10.172.

Segundo o senador Ricardo Santos,

O PNE busca ações integradas dos três níveis de governo, criando um entrelaçamento intergovernamental, consubstanciado no regime de colaboração, e abre as portas para a integração intragovernamental, isto é, no âmbito de cada governo, para que não se compartimentem as políticas sociais (BRASIL, 2001, p.10).

Nessa década, o governo considerava fundamental ampliar as vagas do Ensino Superior no Brasil. Mas alegando, que devido às limitações das finanças públicas, não havia então como criar novas universidades federais, nem como expandir os cursos. Dessa forma, há um crescimento das instituições privadas, como medida para conciliar as questões de acesso. Concomitantemente, ocorre no cenário nacional a falta da equidade social na oferta e no acesso à educação superior.

As metas do PNE que interferem na educação superior são as seguintes:

Prover até o final da década, a oferta de educação superior para, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos.

Diversificar o sistema superior de ensino, favorecendo e valorizando estabelecimentos não-universitários que ofereçam ensino de qualidade e que atendam clientes com demandas específicas de formação: tecnológica, profissional liberal, em novas profissões, para exercício do magistério ou de formação geral.

Diversificar a oferta de ensino, incentivando a criação de cursos noturnos com propostas inovadoras, de cursos seqüenciais e de cursos modulares, com a certificação, permitindo maior flexibilidade na formação e ampliação da oferta de ensino.

Criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de

sua formação escolar anterior, permitindo-lhes desta forma, competir em igualdades de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino (BRASIL, 2001).

De acordo com o PNE, fica claro que o que importa é a ampliação e democratização do acesso, questões importantes como a qualidade do ensino, nesse momento, não são prioridade, o que se verifica claramente no veto de outras propostas.

Ampliar a oferta de ensino público de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a 40% do total das vagas, prevendo inclusive a parceria da União com os estados na criação de novos estabelecimentos de Educação Superior (VETADO);

Assegurar, na esfera federal, através de legislação, a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior, constituído, entre outras fontes, por pelo menos 75% dos recursos da União vinculados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, destinados à manutenção e expansão da rede de instituições federais (VETADO);

Ampliar o programa de crédito educativo, associando-o ao processo de avaliação das instituições privadas e agregando contribuições federais e estaduais, e, tanto quanto possível das próprias instituições beneficiadas, de modo a atender a, no mínimo, 30% da população matriculada no setor particular, com prioridade para os estudantes de menor renda (VETADO).

Elevação, na década, através de esforço conjunto da união, Estado, Distrito Federal e Municipios, do percentual de gastos públicos em relação ao PIB, aplicados em educação, para atingir o minimo de 7%. Para tanto, os recursos devem ser ampliados, anualmente, à razão de 0,5% do PIB, nos quatro primeiros anos do Plano e de 0,6% no quinto ano (VETADO). (BRASIL, 2001).

Os vetos geraram grande reação da comunidade acadêmica, principalmente pelo fato de grande parte das dificuldades enfrentadas pelas universidades públicas estarem relacionadas à ausência de mais recursos, pois os disponíveis não eram suficientes nem mesmo para a manutenção destas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação é fundamental, e precisa ser consolidado, com embasamento no princípio da dignidade humana para que a sociedade alcance a justiça social. Como podemos demonstrar neste estudo, a legislação brasileira, no que tange ao direito à educação, sofreu avanços e retrocessos, permeados por persistências históricas das quais precisaremos de notável paciência para efetivar um direito concreto e de fato.

A Lei de Diretrizes e Bases - LDB é falha por ter institucionalizado a reserva do possível, no que diz respeito à prestação educacional por parte do poder público, ao

estabelecer a possibilidade do Estado de se justificar no descumprimento do que está previsto na legislação.

As políticas educacionais por parte dos governos devem atender a toda a comunidade, a qual tem o direito de clamar por vagas na escola, por infraestrutura adequada ao aprendizado pleno e por qualidade no ensino, com o intuído de construir no dia-a-dia a cidadania para a emancipação social.

A oferta de educação no Brasil é permeada por correlações de forças que emanam da legitimidade dos movimentos populares, compostos pela classe trabalhadora, pela efetividade do direito à educação e da classe dominante pela consolidação da lógica do capital que considera a educação um campo rentável no espaço do mercado.

Contudo, fica claro que não basta apenas o Estado criar leis e planos, que na sua maioria são para atender a demandas que não vêm da população, baseado na premissa de igualdade para todos, uma vez que se faz necessária a criação de oportunidades concretas que garantam ,na prática, condições de concretização do direito á educação.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1824 . Dispo Acesso em: 15 de dezembro de 2009.	nível em: http://www.planalto.gov.br .>
Constituição Federal de 1891 . Dispo Acesso em: 15 de dezembro de 2009.	nível em: http://www.planalto.gov.br .>
Constituição Federal de 1934 . Dispo Acesso em: 15 de dezembro de 2009.	nível em: http://www.planalto.gov.br .>
Constituição Federal de 1937 . Dispo Acesso em: 15 de dezembro de 2009.	nível em: http://www.planalto.gov.br .>
BRASIL. Constituição Federal de 1946 . Dispo Acesso em: 15 de dezembro de 2009.	nível em: http://www.planalto.gov.br .>
Constituição Federal de 1967 . Dispo Acesso em: 15 de dezembro de 2009.	nível em: http://www.planalto.gov.br .>
Constituição Federal de 1969 . Dispo Acesso em: 15 de dezembro de 2009.	nível em: http://www.planalto.gov.br .>
Constituição Federal de 1988. Dispo Acesso em: 15 de dezembro de 2009.	nível em: http://www.planalto.gov.br .>

Publicada no Diário Oficial da União em dezembro de 1996.
Lei n° 10.172 de 09 de janeiro de 2001 . Poder legislativo, Brasília, 2001. Disponível em: http://www.camara.gov.br >, acesso em 10 de Novembro de 2009.
HÖER, Eliane Vianna. Horizontes ideológicos . 2006. Disponível em http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=392 Acesso em 14 de dezembro de 2009.
INEP. Mapa da Educação Superior no Brasil. 2002. Disponível em: http://inep.gov.br/superior/censosuperior/relatorio_tecnico.htm > Acesso em 10 de setembro de 2009.
Síntese de indicadores sociais. 2006. Disponível em: http://www.ibge.gov.br .> Acesso em: 08 mar. 2009.
IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br Acessso em 10 de janeiro de 2010.
LÁZARO, André. Educação e desigualdade: O papel do PROUNI. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/prouni/arquivos/pdf/Revista_ProUni/Revista_ProUni.pdf . > Acesso em 08 de setembro de 2009.
MUNIZ, Regina Maria F. O direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos . São Paulo: Max Limonad, 1998.
Direitos e o Direito Constitucional Internacional . São Paulo: Max Limonad, 2002.
ROCHA, M. B. M. Educação Conformada : a política pública de educação no Brasil (1930-1945). Juiz de Fora: Editora da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2000. v. 1. 180 p.
SOUZA SANTOS, Boaventura. "Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade". In Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, p. 56.
TEIXEIRA, Maria Cristina. O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras. Revista da Faculdade de Direito , São Bernardo do Campo, v. 5, p. 146-168, 2008. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas/464 >. Acesso em: 14 de dezembro de 2009.
TEIXEIRA, Anísio. Educação no Brasil. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1969. 23% das Instituições que participam do PROUNI têm notas baixas em avaliação. O estado de São Paulo. Disponível em: http://www.estadao.com.br . Acesso em: 10 de

março de 2010.